

## RELATÓRIO DE RESPOSTA AOS TERMOS DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019 – FASE DE PUBLICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.000607/2019-62.

### 1) REFERENCIAIS:

- **FASE DE PUBLICAÇÃO:** Publicado o edital de licitação na plenitude prevista na forma da lei.
- **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 11/10/2019, às 10h00 (dez horas) - horário de Brasília – Via Compras Governamentais.
- **ESCLARECIMENTOS:** Havido e respondido um pedido de esclarecimento ao Edital, ao que se deu divulgação, publicidade sendo disponível aos interessados, com publicações na forma da lei.
- **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO:** Tempestivo, sendo na seguinte situação:

### 1.1. DADOS DA IMPUGNANTE:

**TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A – NOME FANTASIA TICKET LOG**

### 2) DA CONTESTAÇÃO AO EDITAL PELO IMPUGNANTE – RESUMO:

Este alega estar desfavorecido por não conseguir atingir os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, com liquidez: LG – Liquidez Geral, SG – Solvência Geral e LC – Liquidez Corrente, cada um deles igual ou superior a 1, em razão de praticar negócios de cartão de crédito e sacrifício de resultados no curto prazo.

Ele especifica que recebe do cliente em média no dobro do tempo em que paga a rede credenciada, o que corrobora para a redução do índice de liquidez.

Mais adiante pleiteia a substituição destes índices pela demonstração do patrimônio líquido, de 10% (dez por cento) da estimativa do custo, dando-se como habilitadas aquelas que não atingirem tal índice, e transcreve, como abaixo, citações da Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

### **3. ANÁLISE DO PEDIDO:**

Tem-se a esclarecer que o Serviço Público Federal não mais é gerido pela Lei de Licitações 8.666/93. Mas mesmo assim em lendo o seu parágrafo 5º, do art. 31, invocado pelo reclamante, vê-se translucidamente que a comprovação financeira por cálculo de índices contábeis, são factíveis, considerando-se serem eles usuais, e que

permitem a correta avaliação de situação financeira suficiente para suporte ao futuro contrato.

É dever consagrado ao Servidor Público pela Constituição Federal, como transcrito, grifos nossos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Então, tanto o Servidor Público quanto o Gestor Público, se obrigam a primarem pelas contratações seguras, com eficácia e eficiência no Serviço Público Federal, zelando para que se evitem contratos e avenças com empresas de baixa qualificação. A maneira de aferir esta qualificação, aqui se tratando de condição econômico-financeira, é a verificação contábil. Por demais vista em todos os editais de licitações públicas. Portanto não devia surpreender-se o reclamante.

Ademais, não compete ao serviço público federal adentrar a forma de negociar de nenhuma licitante. Isto lhe é peculiar e extremamente pessoal, não respeitando a critérios de apreciação dos pregoeiros federais. O balanço financeiro e de apuração dos índices se dá anualmente, o que é tempo suficiente para se verificar a condição de lucro ou perda e evolução de índices financeiros.

Portanto, notamos que são apenas argumentos vertidos na tentativa de penetração na esfera do serviço público, que somente praticou a isonomia, pois os índices requeridos são previstos em lei, usuais e do conhecimento do mercado de trabalho. Não há embasamento legal para sua exclusão. A exigência é igual para todos.

Estaria o serviço público federal atirando em si mesmo se retirasse cláusulas de editais de licitação para atender a demanda deste ou daquele licitante interessado. Cabe ao

licitante, enquanto competidor, conhecer das suas possibilidades e disputar em condições de igualdade, como manda o bom senso e as boas práticas da licitação no poder público.

#### **4. CONCLUSÃO FINAL:**

A qualificação econômica é indispensável e peça fundamental para a habilitação ao processo de conquista de contrato do objeto em licitação. Ela permite a aferição da situação do proponente contratante, dando respaldo para a garantia da execução dos contratos públicos de licitação. A lei de licitações, a que esta recorreu nº 8.666/93, já não é mais regente na esfera pública, a Codevasf na condição de empresa pública federal ora é regida pela Lei 13.303/2016, a qual, em seu Art. 58, Inciso III prevê a apreciação da capacidade econômica e financeira da licitante para sua habilitação, e que o ente público possui autonomia para elaborar regulamento interno de licitações e contratos, compatível com a lei, e padronize seus editais e contratos.

Este procedimento é analisado e pré-aprovado tanto por Assessoria Jurídica quanto pela Autoridade Competente. Portanto, está nítido que não há ilegalidade, nem obstáculo para que nenhum licitante participe do processo em curso, estando ele coerente com os princípios basilares de licitações quanto à igualdade, transparência, isonomia e competitividade.

Por falta de embasamento legal, e da forma supramencionada e esclarecedora, primando pela segurança das contratações no serviço público, não cabe alteração ao edital. Torna-se improcedente o pedido de impugnação, pelo que lhe negamos provimento.

Petrolina-PE, 09 de outubro de 2019.

**DANIELA RODRIGUES**  
PREGOEIRA | CODEVASF/3ª SR